

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF

Itaro comoveu-se. Perguntou: e meu amigo. Deixei cair o meu amigo. O monge respondeu: deixaste apenas cair o medo. (MÃE, Valter Hugo. Homens imprudentemente poéticos. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016, p. 142)

Referências:

Autos 1008488-20.2017.8.26.0037 — Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraguara/SP

Autos 2155617-26.2017.8.26.0000 e Autos 2187808-27.2017.8.26.0000 – 11^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Reclamante: Horácio Batista dos Santos Júnior

Reclamados:

Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP, Dr. João Batista Galhardo Júnior

11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Marcelo L. Theodósio.



HORACIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro,
casado, operador de máquina, portador do e inscrito no
CPF/MF sob o nº. residente e domiciliado na
Araraquara – SP, por
meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dispensada
da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI,
da Lei Complementar 80/94 e do disposto no artigo 287, inciso II, do CPC, vem
perante Vossa Excelência ajuizar a presente RECLAMAÇÃO, com fulcro no artigo
102, I, "l" e "n" da Constituição Federal e nos artigos 988 a 993 do Código de
Processo Civil, ante as razões de fato e de direito a seguir declinadas.

1. EMENTA DA RECLAMAÇÃO

Prisão manifestamente ilegal. Ação individual de indenização movida contra o Estado de São Paulo e o juiz de direito que presidiu o feito. Indeferimento da petição inicial. Recurso de apelação interposto. Trâmite obstado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em 1ª e 2ª Instâncias). Intervenção da Apamagis, como assistente simples do réu, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como *amicus curiae*. Distopia. Obstrução ao acesso à Justiça. Violação ao devido processo legal. Impedimento do Tribunal de origem para o julgamento da causa. Teratologias e completo comprometimento da imparcialidade de todo o Tribunal de Justiça de São Paulo externados de forma concreta. Competência originária do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, "n").



2. SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, pedimos escusas a esta Excelsa Corte Suprema pela extensão desta petição, o que, entretanto, afigura-se inevitável para a descrição do processo Kafkiano que foi construído pelos reclamados, repleto de decisões teratológicas, <u>flagrantemente parciais</u> e contra a legislação em vigor, as quais conduziram à externalização do completo <u>impedimento</u> de todos os magistrados da Corte paulista para o julgamento do feito original.

De fato, estamos diante de uma demanda que não se vê todo dia no Judiciário, pois raramente se encontra coro à voz de quem denuncia mazelas cometidas por membros do próprio Poder Judiciário¹. E, mais raro ainda é encontrar pessoas que, após inúmeras barreiras impostas, persistem, corajosamente, em bater às portas da mais alta Corte do País para denunciar fatos graves como os que veremos a seguir, cometidos por aqueles que deveriam permitir a todos os jurisdicionados o acesso à Justiça verdadeiramente imparcial.

_

¹ A "caixa branca" − e não "caixa preta", como seria usual e que adquire significado racista no brasil − refere-se ao fato de que a elite econômica e política aaui referida é essencialmente branca, em contraposição aos pretos e pobres, que são objeto de toda forma de injustiça e opressão por um sistema montado sob medida simultaneamente para proteger as elites, das quais os membros do Judiciário fazem parte e, nunca é demais ressaltar, para incriminar os pobres, por meio do encarceramento em massa e toda forma de violência policial e judiciária". Pós prefácio de Francisco Fonseca, Professor de Gestão Pública e Ciência Política na FGV/Easp e na PUC/SP na obra "A política da justiça − Blindar as elites e criminalizar os pobres" de Luciana Zaffalon Leme Cardoso



Inequivocamente, a única chance real de julgamento imparcial do pedido deduzido pelo Reclamante repousa na apreciação isenta dos fatos e na definição jurídica de suas consequências pela Suprema Corte nacional, eis que os reclamados e o Tribunal de Justiça Estadual estão completamente comprometidos pela extremada parcialidade, demonstrada não apenas nos autos do processo, mas também por intermédio da mídia, inclusive por publicações oficiais no próprio sítio eletrônico do TJSP (efetuadas nos dias 02 e 13 de agosto de 2018)².

Assim, passemos ao histórico fático.

O ora Reclamante ajuizou ação de indenização em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e de José Roberto Bernardi Liberal, juiz de direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP.

Em linhas gerais, o cidadão foi condenado ao cumprimento de penas privativas de liberdade que totalizaram 14 anos, 03 meses e 02 dias.

Iniciado o cumprimento da pena em 14/09/2000, em <u>30/11/2007</u> o cidadão foi inserido em regime aberto, passando a cumprir as condições que lhe foram fixadas.

Disponível em http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51972&pagina=23><a href="http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noti

4



Ao longo dos anos, o reeducando cumpriu as condições impostas, sempre comunicando ao Juízo as suas mudanças de endereço, com a juntada dos respectivos comprovantes de residência.

Ocorre, todavia, que, em <u>07/02/2014</u> (<u>mais de 6 anos depois de ter o cidadão progredido ao regime aberto de cumprimento da pena</u>), foi juntada à execução uma comunicação da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, datada de 04/02/2014, informando que Horácio havia sido preso em flagrante por suposta infração aos artigos 140 e 147 do Código Penal c.c a Lei 11.340/06; fixada a fiança em R\$ 3.000,00 e não tendo sido ela solvida, fora o autuado encaminhado à Cadeia Pública de São Carlos e, posteriormente, ao Anexo de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara.

Sem qualquer hesitação, <u>e de ofício</u>, o juiz da causa, ora requerido, proferiu decisão em 07/02/2014, transferindo cautelarmente o cumprimento da pena do sentenciado para o regime fechado, sob o argumento de que "há nos autos, porém, notícia de que, no curso do cumprimento da aludida pena corporal, o condenado praticou fato definido como crime doloso, qual seja, crime de ameaça c.c. violência doméstica (fls. 67)" e de que "tal fato, se comprovado for, poderá acarretar a regressão de regime prisional, nos termos do artigo 118, inciso I, combinado com o artigo 52, ambos da Lei de Execução Penal".

Referida decisão fora encaminhada por oficio ao Diretor da Penitenciária de Araraquara, o qual, em resposta do dia 11/02/2014, informou que o sentenciado fora posto em liberdade provisória no dia 06/02/2014, ou seja, **antes**



mesmo da decisão que transferiu cautelarmente o cumprimento da pena para o regime fechado.

Insistindo em uma suposta necessidade de acautelar o cumprimento da sanção penal, **muito embora o sentenciado estivesse a poucos meses de cumprir integralmente a sua reprimenda** (o que ocorreria em dezembro de 2014), o juiz demandado despachou em 18/02/2014 determinando a expedição de mandado de prisão.

Em 19/02/2014, houve a juntada aos autos da execução criminal de certidão de objeto e pé dos autos nº. 0001403-05.2014.8.26.0037, que tramitaram perante a 2ª Vara Criminal local, destinado à apuração dos supostos crimes de ameaça e injúria acima referidos (artigos 147 e 140 do CP).

Da sobredita certidão se extrai que, em 05/02/2014, ou seja, no dia seguinte ao fato registrado no boletim de ocorrência, foi proferida decisão, deferindo ao cidadão o direito à liberdade provisória, sem fiança, registrando o juiz daquele feito que, segundo a ocorrência policial, o autuado teria "ofendido a honra e ameaçado de agressão a sua irmã M.B.S.", não se revestindo a sua conduta de violência contra a pessoa.

No bojo da execução criminal, todavia, manteve-se o decreto de prisão do sentenciado, com a expedição de mandado de prisão em 01/04/2014.



Nesse ínterim, o Reclamante seguiu cumprindo a sua pena em regime aberto até que, em 03/02/2015, a Central de Atenção ao Egresso e Família de Araraquara (CAEF) informou o <u>término da pena</u> do sentenciado, registrando que "HORÁCIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, residente e domiciliado à Av. Lazana Rodrigues Braga, nº 91 — Araraquara/SP em Regime Aberto (comparecimento mensal), <u>terminou sua pena em 18 de dezembro de 2014</u>".

O documento acima mencionado foi colacionado aos autos em 19/02/2015; inexplicavelmente, **o feito não seguiu à conclusão** do julgador com a mesma celeridade que se verificou quando da juntada do ofício da Delegacia de Defesa da Mulher.

Em <u>14/04/2015</u>, então, houve a juntada de informação da Polícia Civil no sentido de que a Força Tática, em patrulhamento no **dia <u>29/03/2015</u>**, **às 21:15**, localizou o cidadão juntamente com outros dois indivíduos, verificando-se que contra o Sr. Horácio havia mandado de prisão expedido em 01/04/2014, no bojo da execução criminal em questão, o qual foi então cumprido.

Após a comunicação supra, designou-se o dia <u>03/06/2015</u> para a oitiva do sentenciado.

Antes da realização da audiência, o jurisdicionado se manifestou, via FUNAP, por petição protocolada em <u>29/04/2015</u>, informando que o **inquérito** policial relativo aos supostos crimes por ele praticados contra a sua irmã (e que conduziram à sua transferência cautelar para o regime fechado) foi **arquivado**,



atendendo a requerimento do ilustre representante ministerial. Requereu-se, então, o restabelecimento do regime aberto, com a colocação do sentenciado em liberdade.

O pedido, cumpre observar, foi instruído com andamento do processo criminal, conforme pesquisa realizada na página do TJSP na internet, da qual se extrai que o arquivamento do inquérito criminal se deu em 26/02/2014 (antes da expedição do mandado de prisão na execução criminal), com base no art. 18 do Código de Processo Penal.

A promoção do arquivamento daquele inquérito pelo Ministério Público se justificou, pois, segundo o *Parquet*, "meros desabafos momentâneos ou promessas de malefício futuro em momento de exaltação e nervosismo, como no caso, não configuram o referido delito e nem outro qualquer"; sua manifestação foi acolhida integralmente pelo juiz criminal, conforme documentos anexados ao processo em trâmite na 1ª Instância.

O pleito deduzido pelo cidadão, via FUNAP, todavia, **não foi objeto de análise judicial**, tendo os autos sido encaminhados ao julgador somente por ocasião da audiência designada para a sua oitiva, em <u>03/06/2015</u>.

Em audiência, Horácio destacou que não cometeu qualquer crime contra a sua irmã, aduzindo que "foi uma discussão com minha irmã, da permanência dela na minha casa, uma discussão familiar, eu pedi para ela sair de casa, não ameacei de morte, só falei bravo, áspero, aí ela saiu e chamou a polícia".



Indagado pelo julgador se "só ficou na discussão, não teve ameaça, xingamento?", o sentenciado respondeu que "não, eu falei para ela ir embora e deixar a minha família em paz, ela estava na minha casa, que pertencia a minha mãe, ela achava que tinha direito, eu falei vai embora daqui, ela interpretou como discussão, família a gente fica um pouco alterado né".

Nada havendo que pudesse justificar a confirmação da decisão cautelar (ao menos pelo motivo que conduziu a esta decisão), o magistrado, oficiosamente, entendeu por bem verificar se havia outro motivo hábil a conduzir à revogação do regime aberto.

Indagou, então: "Consta também aqui que no dia vinte e nove de março de dois mil quinze, nesse ano, as vinte e uma horas e quinze minutos o senhor foi abordado na Rua Professora Basilia Ladeira do Amaral, nº 32, no Parque Gramado II", ouvindo do sentenciado que ele mora na Avenida Lazara Rodrigues Braga com a Rua Professora Basilia Ladeira do Amaral e que estava na esquina de sua casa, de tal forma que não estaria a descumprir qualquer condição do regime aberto.

A bem da verdade, <u>o cidadão poderia estar em qualquer lugar</u> no dia 29/03/2015, e a qualquer hora do dia; afinal, em dezembro de 2014 <u>cumpriu integralmente a sua pena em regime aberto, conforme informado pelo CAEF ao Juízo em documento protocolado em 05/02/2015 e colacionado aos autos em 19/02/2015.</u>



Encerrada a oitiva do sentenciado, e em que pese o pedido defensivo subscrito pela FUNAP (e não analisado até aquele momento), o juiz deliberou: "Manifestem-se as partes, em observância ao contraditório. Após, venham os autos do processo conclusos para decisão".

Ora, a manifestação do réu, postulando a sua liberdade, já constava dos autos quando da audiência; bastaria que o juiz deliberasse sobre o pedido defensivo; afinal, ele havia determinado a regressão cautelar de oficio pelo julgador e poderia, igualmente de oficio, analisar e decidir acerca da informação enviada pela CAEF e do pedido formulado pelo sentenciado. Repita-se: todas essas informações já constavam dos autos no momento em que o magistrado se encontrava com o cidadão em audiência; ou seja, a ilegalidade da segregação do Reclamante, determinada pelo juiz, estava patente, mas ele preferiu ignorá-la, assim como preferiu ignorar que o cidadão já havia cumprido integralmente a sua pena, mantendo-o preso de maneira ilegal e infundada, mediante conduta tida como dolosa, ou, ao menos, dotada de erro grosseiro, caracterizador de culpa grave.

O Ministério Público se manifestou em 16/06/2015, requerendo a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a perda parcial dos dias remidos; o processo foi devolvido à Vara em 26/06/2015; em 02/07/2015, o feito foi enviado à Defensoria Pública, que requereu a absolvição do sentenciado ou, subsidiariamente, o indeferimento do pedido de regressão, com a imposição da sanção de advertência; o processo foi devolvido à Vara em 06/07/2015.



Em 14/07/2015, os autos seguiram conclusos ao juiz de direito; na mesma data, o Dr. Hélio Benedini Ravagnani, substituindo o Dr. José Roberto Bernardi Liberal, despachou: "solicite-se a vinda de certidão atualizada do feito mencionado a fls. 96; após tornem conclusos".

Referida decisão não fora encaminhada à ciência da defesa.

Em 07/10/2015 (<u>mais de dois meses depois</u>) foi juntada a certidão atualizada do feito, ao que se seguiu nova decisão do Dr. José Roberto Bernardi Liberal, datada de 14/10/2015, no seguinte sentido: "Solicite-se cópia do flagrante, eventual denúncia e sentença do feito indicado a fls. 176".

Mas por qual motivo solicitar tais documentos se as informações essenciais da ocorrência constam do documento enviado pela Delegacia de Defesa da Mulher, datado de 04/02/2014, e se o documento extraído do site do TJSP, e que instruiu o pedido de libertação do sentenciado formulado pela FUNAP, já indicava que nenhuma denúncia fora oferecida e que o arquivamento se deu com base no artigo 18 do CPP?

Mais uma vez a defesa não foi intimada de tal determinação.

Em 23/10/2015, os documentos acima mencionados foram solicitados por e-mail.



Não respondida a solicitação, os autos retornaram conclusos em 09/11/2015, e novamente o julgador ora demandado **se omitiu de decidir**, despachando em 10/11/2015: "Reitere-se o pedido, esclarecendo que este juízo necessita das cópias solicitadas".

Mais uma vez, a defesa não foi intimada de tal determinação.

Juntada cópia do flagrante em 10/12/2015, os autos foram conclusos em 14/12/2015, às vésperas do recesso forense, tendo o julgador determinado novamente e sem necessidade a manifestação das partes, as quais, no início do ano de 2016, reiteraram as suas manifestações anteriores.

Seguiu-se, por fim, a decisão do Dr. Marco Aurelio Bortolin, datada de 03/02/2016, transferindo o cumprimento da pena para o regime fechado por considerar que "as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena em regime prisional aberto, cometeu, em 29 de março de 2015, falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, ou seja, descumpriu uma das condições impostas, qual seja, permanecer em sua residência no horário estabelecido (confira-se, a respeito: fls. 114)".

Referida decisão é teratológica. Em <u>29/03/2015</u>, o sentenciado <u>não</u> estava cumprindo pena em regime aberto, vez que sua pena havia se encerrado em 18/12/2014.



O motivo que conduziu à prolação da decisão de transferência cautelar do cidadão para o regime fechado em <u>07/02/2014</u> (qual seja, a suposta prática de crime doloso) não se confirmou e o Estado-Juiz somente fora decidir, em definitivo, acerca da confirmação da outrora transferência cautelar em <u>03/02/2016</u>, ou seja, **praticamente 2 anos depois**.

A mencionada decisão definitiva fora proferida às vésperas do novo termo final do cumprimento da pena, que se deu em <u>09/02/2016</u>, inviabilizando o exercício do duplo grau de jurisdição pelo sentenciado, pois aquele provimento definitivo fora levado ao conhecimento da defesa em <u>21/03/2016</u>, quando a pena já havia sido cumprida (pela segunda vez) e o cidadão posto em liberdade.

Enfim, patente o erro judiciário em manter o Reclamante preso por mais de 10 (dez) meses, mesmo depois de ter ele cumprido integralmente a sua pena.

Para além da responsabilidade do Estado, o jurisdicionado imputa ao juiz requerido, condutor do processo, a prática de ato ilícito que lhe causou enormes danos, vislumbrando dolo por parte do julgador em: i) determinar a sua prisão, de ofício, mesmo depois de comunicado pelo Diretor da Penitenciária acerca da concessão de liberdade provisória na ação criminal utilizada para justificar a sua regressão cautelar; ii) perquirir, na audiência designada para a sua oitiva, o horário em que se encontrava na rua quando de sua prisão, nitidamente com o intuito de encontrar algum fundamento (ainda que distinto do que conduziu à regressão cautelar) para a manutenção da prisão; e, iii) deixar de analisar o seu pedido,



subscrito pela FUNAP, por longos meses, permitindo, com isso, que a pena fosse novamente cumprida, até o final, em regime fechado.

Eis, portanto, o contexto fático que conduziu à distribuição da ação indenizatória, na esteira do que normatiza o artigo 5°, XXXV da Constituição Federal.

- 3. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARTIGO 102, I, "N" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)
- 3.1. Do completo impedimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ação "em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados")

A Constituição Federal, em seu artigo 102, I, "n", é expressa em estabelecer como de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a ação em que "mais da metade dos membros do tribunal estejam impedidos ou são diretamente interessados", colocando à disposição do jurisdicionado a reclamação, como forma de preservar tal competência (alínea "l" do mesmo dispositivo).

Necessário, pois, demonstrar-se o impedimento ou o interesse de, ao menos, mais da metade dos membros de um tribunal (ou, no caso, do próprio tribunal), o que se fará a seguir.



O objeto da ação individual sob comento, como visto, refere-se à possibilidade de um cidadão brasileiro demandar diretamente contra um servidor público por danos que lhe foram causados por este no exercício de suas funções.

A questão é de envergadura constitucional e não pacificada, seja em doutrina, seja em jurisprudência.

Inclusive, tramita nesta Suprema Corte o Recurso Extraordinário nº. 1027633, com repercussão geral reconhecida, em que se decidirá, fundamentadamente, acerca da responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública.

Oportuno observar que referido Recurso fora interposto por uma Prefeita Municipal contra decisão <u>do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo</u> que considerou <u>cabível</u> o ajuizamento de ação, <u>diretamente</u>, em desfavor do agente político (acórdão às fls. 567/575 dos autos em trâmite na Origem).

No que tange especificamente à responsabilidade civil subjetiva do juiz de direito, há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº. 212.6610-1 – fls. 504/509 dos autos em 1ª Instância), em que se concluiu, com base em farta doutrina, que "prevalecem, portanto, as diretrizes que admitem essa responsabilidade, de modo concorrente, quer do Estado e do juiz, quer, exclusivamente, do último, autorizando que a tutela para recomposição do dano, com relação a ele, possa ser pleiteada por quem teve direito subjetivo atingido".



Na ocasião de tal julgamento, o E. TJSP deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto e, reconhecendo que a <u>responsabilidade direta não pode ser obliterada</u> e que a configuração dos requisitos legais do então artigo 133 do CPC/1973 dizia respeito ao mérito, afastou a decretação de ilegitimidade passiva do juiz, determinando o processamento da ação.

Em sentido oposto, este Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 228.977-2/SP, em decisão não vinculante datada de março de 2002 (fls. 510/519 dos auto de Origem), entendeu que, segundo interpretação dada pela Procuradoria-Geral da República ao artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, "se há culpa ou dolo do julgador, o Estado responde pelos prejuízos causados, exercendo depois o direito de regresso contra o causador do dano" e que os magistrados são agentes políticos, "investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções".

Como se nota, a questão não é pacífica e haverá de ser decidida, em definitivo, por este Supremo Tribunal Federal, inclusive no que tange à: i) constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que preveem o beneficio da regressividade em prol de agentes públicos, observando-se a longa fundamentação jurídica exposta pelo Reclamante em seu recurso de apelação (fls. 451/499 dos autos de Origem) e a farta doutrina e jurisprudência que entendem ser possível a responsabilização direta; ii) eficácia da lei processual civil no tempo, no que tange especificamente ao artigo 143 do CPC/2015 – por se tratar de norma processual-material (híbrida), que normatiza questão atinente à responsabilidade civil (obrigação de indenizar - direito material), dever-se-á decidir quanto à sua



aplicabilidade imediata ou não, em estrita observância ao disposto no artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal e no artigo 6°, § 2° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; iii) prevalência do artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro frente às demais disposições específicas que preveem a regressividade da responsabilização do agente público.

O tema sob exame receberá, certamente, a devida atenção deste Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do REx nº. 1027633, inclusive com a ampliação do debate, mediante a participação popular, dada a complexidade da matéria e a o interesse da sociedade (destinatária dos serviços públicos).

Voltando-nos ao caso concreto, o Reclamante deduziu perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo a pretensão de ver reconhecida a obrigação de indenizar do Estado e do juiz de direito (por vislumbrar dolo ou, ao menos, culpa grave e erro grosseiro por parte deste) pelos gravíssimos danos morais decorrentes de sua ilegal prisão.

Inobstante se trate de pedido deduzido em desfavor de um magistrado paulista, considerou-se viável a distribuição da ação perante o Juízo do domicílio do autor (Araraquara), com a viabilidade de acesso às Instâncias Superiores, através do manejo dos recursos previstos no diploma processual civil.

Todavia, <u>as intercorrências processuais verificadas desde o</u> <u>ajuizamento da ação (em 20/06/2017) exigem o deslocamento da competência</u> para o processamento e julgamento da causa a este Supremo Tribunal Federal,



com supedâneo no artigo 102, I, "n" da Constituição Federal, eis que, consoante restará evidenciado a seguir, adveio claro impedimento para a Corte Paulista e seus magistrados julgarem o processo.

Com efeito, o caso sob exame, que poderia/deveria contar com uma análise técnico-jurídica e **imparcial**, transformou-se em estado de exceção, arena sem regras procedimentais previamente conhecidas do Reclamante e com a **intervenção** de associação de classe e **do próprio Tribunal de Justiça** (isso mesmo!) para a defesa da impossibilidade de responsabilização direta (ou mesmo de processamento e análise do mérito) do juiz de direito.

O comprometimento da imparcialidade do TJSP e do magistrado de 1ª Instância é tão evidente que podemos, para exemplificar, citar dois processos similares e contemporâneos ao ora noticiado - ambos patrocinados pela Defensoria Pública em Araraquara - que tiveram entendimento diametralmente diverso da jurisdição bandeirante quando comparado com o feito objeto desta reclamação.

A similitude das situações reside no fato de que, nos três processos, as partes autoras demandam **contra agentes públicos e contra o Poder Público**. Nos outros dois processos, contudo, o mesmo magistrado oficiante em 1ª Instância admitiu o processamento dos agentes públicos demandados sem maiores embaraços. No entanto, não tínhamos, naqueles feitos, um magistrado no polo passivo. Em um dos processos, os demandados eram médicos da rede pública de saúde (autos n. 1014868-59.2017.8.26.0037) e, no outro, policiais militares (autos n. 1003424-



63.2016.8.26.0037). <u>Vejam-se, a propósito, as decisões proferidas em tais casos, as</u> quais seguem anexas.

É de anotar que no primeiro processo citado acima o magistrado de 1ª Instância foi expresso: Afasto a tese de ilegitimidade passiva do réu André, vez que é possível cumular os pedidos de responsabilidade do Estado e do médico que atuou no caso (grifo nosso). No segundo processo, por sua vez, o julgador também admitiu o processamento do feito contra os policiais militares e o Poder Público sem qualquer ressalva, apenas apontando que ponderaria, posteriormente, ao analisar o mérito, acerca da aplicação do Tema 940 do STF. Em suma, em nenhum dos dois casos foi indeferida a deflagração da Instância em razão de se ter distribuído ação indenizatória diretamente em desfavor de agentes públicos, situação bem diversa da verificada no caso objeto desta Reclamação. O tratamento diferenciado aos fatos retratados nesta reclamação decorre, sem sombra de dúvida, da propositura da ação judicial em desfavor de um juiz de direito paulista, o que, claramente, afigura-se ilógico e manifestamente ilegal.

Conforme se verá, o TJSP pretende criar uma espécie de imunidade absoluta do magistrado e de exceção à garantia constitucional de acesso à jurisdição (artigo 5°, XXXV), sem que haja qualquer previsão nesse sentido na norma positiva suprema; noutras palavras, o Tribunal Estadual, por meio de seus órgãos jurisdicionais atuantes no caso, tem, nitidamente, impossibilitado o processamento do pedido do cidadão, com os meios e recursos previstos em lei, evitando-se que, com isso, venha a ser analisado o mérito, ou seja, a existência de



dolo/omissão reiterada/erro grosseiro por parte do agente público. E, mais grave: não suficiente a condução sui generis por parte dos seus órgãos, o próprio Tribunal peticionou no processo sob a sua jurisdição, na qualidade de amicus curiae, para requerer a extinção do processo, sem exame do mérito, ou a improcedência da ação com relação a uma das partes, quando deveria julgar o caso com imparcialidade e eqüidistância aos envolvidos.

A garantia ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões judiciais e de tratamento isonômico às partes foram simplesmente descartados no feito em trâmite em 1ª Instância e nos recursos de agravo interpostos perante o TJSP; e isso, claramente, por existir um juiz de direito no polo passivo (cumprindo aqui destacar que o autor não se volta, na ação proposta, contra o Poder Judiciário, mas, sim, contra um juiz em específico, que conduziu o processo de execução criminal de maneira claramente ilegal).

Inadvertidamente, os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de São Paulo que até o momento se pronunciaram no feito, ignoraram a máxima de que o juiz não pode decidir "sem qualquer apoio em princípios metodológicos, com base apenas em tais pautas que ele mesmo estabelece para si"³.

_

³ LARENZ, Karl *apud* DIDIER JR, Fredie *in* "Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". Ed. JusPodivm, 2008, p. 37.



Eis, aqui, alguns exemplos dos absurdos jurídicos perpetrados até este instante, em 1ª e 2ª Instâncias:

• 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos após a distribuição da ação, o Juízo de 1ª Instância conseguiu analisar detidamente mais de 400 páginas para atestar que o Magistrado agiu dentro dos ditames legais do exercício da função; embora não haja impeditivo legal para que os magistrados analisem com tamanha celeridade os feitos que lhes são distribuídos, nota-se que, na mesma decisão, o juiz da causa asseverou que para auferir se houve dano moral a ser indenizado pelo Estado seria necessário observar o devido processo legal. **Veja-se**: para afastar a responsabilidade civil subjetiva do juiz, a leitura dinâmica realizada foi suficiente, mas para reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado, não.

Em consequência, decidiu o juiz de direito da Vara da Fazenda Pública de Araraquara: "indefiro a deflagração da instância por inépcia da inicial, devendo o autor emendar a peça vestibular para excluir o Juiz de Direito do polo passivo da ação".

• Como o cidadão não tem o interesse de apresentar a petição inicial nos moldes que o Estado-Juiz lhe impôs, mormente se considerarmos que há indícios concretos de dolo/omissão/erro grosseiro do magistrado réu e que a questão acerca da responsabilidade direta dos agentes públicos ainda não foi pacificada por este Supremo Tribunal, houve a apresentação de recurso de apelação e decisão judicial para que os réus fossem citados para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.



Encerrada a jurisdição em 1ª Instância, esperava-se que o feito fosse seguir o seu trâmite regular, com a apresentação de contrarrazões e remessa ao Tribunal de Justiça.

Longe disso: após a citação do juiz de direito demandado para responder a ação, eis que a Associação Paulista dos Magistrados – Apamagis requereu o seu ingresso no feito como *assistente simples* do réu.

Embora já houvesse indeferido a inicial e <u>encerrado a sua</u> <u>jurisdição</u>, o juiz de 1ª Instância, sem ouvir o autor (típica "decisão surpresa", absolutamente nula por afronta ao artigo 9º do CPC), deferiu a intervenção da Apamagis no feito, em que pese a Associação de classe **não ostentar interesse jurídico** na causa (conforme exige o artigo 119 do CPC), mas, sim, e tão somente, **interesse corporativo**.

- Na mesma oportunidade em que deferiu o ingresso da Associação de classe, o juiz de 1ª Instância determinou a suspensão do processo individual até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1027633, Tema 940, em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal, embora não exista decisão de suspensão proferida pelo Relator do Recurso no Supremo Tribunal Federal, conforme exige o § 5º do artigo 1.035.
- A Apamagis, de maneira "engenhosa", apresentou embargos de declaração contra a decisão supra mencionada, aduzindo que o juiz deveria ser



imediatamente excluído do polo passivo (???); seguiu-se a ininteligível decisão de fls. 664/666 dos autos de Origem, em que o juiz de 1ª Instância aduziu que "Não há, portanto, decisão deste Juízo excluindo o requerido José Roberto Bernardi Liberal, mas, sim, determinação para que o autor o exclua da petição inicial de forma expressa, apresentando nova peça vestibular" (???).

Eis, então, que a Apamagis interpôs recurso de agravo de instrumento contra tal decisão, questionando a exclusão do juiz do polo passivo (que já havia sido determinada por sentença); em que pese a **notória ausência de interesse recursal da Associação** (já que a decisão de 1ª Instância foi a melhor possível para o seu assistido) e o não cabimento do recurso de agravo de instrumento (artigos 1.009 e 1.015 do CPC), <u>o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu efeito ativo ao recurso para excluir (o já excluído) juiz do polo passivo da demanda.</u>

De tão "incomum" este provimento jurisdicional, houve a interposição de agravo interno pela própria corré, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo o Tribunal de origem, contudo, a antecipação da tutela recursal.

• E, como derradeiro destaque desta Reclamação (embora outros vários pudessem ser enfocados), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requereu a sua habilitação na ação em trâmite na 1ª Instância e nos agravos de instrumento em 2ª Instância como amicus curiae, postulando, expressamente, a extinção da ação sem julgamento do mérito com relação ao juiz demandado,



por ilegitimidade passiva (o que já foi feito e os órgãos jurisdicionais, sem qualquer pudor, negam-se a conferir o regular andamento ao processo, com a oportuna remessa do recurso de apelação ao Tribunal para julgamento) ou, subsidiariamente, a improcedência da ação em relação ao juiz de direito.

Há tempos não se contemplava <u>tamanho absurdo</u>, o qual <u>macula</u> <u>a imagem do Poder Judiciário Brasileiro</u>.

Veja-se: o Tribunal de Justiça paulista, incumbido de aplicar a lei ao caso concreto com imparcialidade, requer a sua habilitação em um processo individual para pedir a extinção ou a improcedência com relação a uma das partes.

O Tribunal Bandeirante, afinal, irá julgar ou defender o réu?

Como sabido, o *amicus curiae* é a pessoa ou a Instituição estranha à causa, que pode contribuir com o Poder Judiciário para seu devido e justo deslinde.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é uma Instituição estranha ao processo, eis que já integra a relação jurídico-processual, na posição de terceiro imparcial que deve julgar o litígio instaurado entre as partes.

Na espécie, <u>teremos o Poder Judiciário contribuindo com o</u> <u>próprio Poder Judiciário para que se obtenha a improcedência da ação no que tange ao pedido formulado em desfavor do juiz de direito.</u>



Ao postular sua habilitação em tais termos, o TJSP deixou evidente que há interesse, direito ou indireto, de todos os seus órgãos no deslinde desta causa, o que determina, pois, à luz da Constituição Federal (artigo 102, I, "n"), o deslocamento do processamento e julgamento do feito a este Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que <u>a simples manifestação do TJSP</u>, ao se habilitar como *amicus curiae* e deduzir pretensão em favor de uma das partes, evidencia o seu <u>manifesto impedimento</u> para conduzir e julgar o feito.

Nesse sentido, o Ilustre Professor Doutor Mauricio Stegemann Dieter anota, com percuciência, no parecer em anexo, que:

Um Tribunal de Justiça Estadual não pode ser admitido, por si mesmo, como amicus curiae. Mesmo que superada a condição anterior, em hipótese inverossímil conforme as regras constitucionais que definem os Poderes da República, é difícil tentar elaborar um esquema mental que dê conta de tamanha contradição lógica: como poderia o peticionário se confundir com o julgador? É possível pensar em um Tribunal que ouve vozes de conselho de terceiro, sendo essa voz a própria consciência dolosamente alienada? Na contingência dessa excentricidade, como definir um Tribunal que admite ser capaz de decidir contra a própria opinião? Talvez, aqui, uma metáfora da clínica psicanalítica pareça mais adequada: um Tribunal que se admite como



amicus curiae por e de si próprio é o mais próximo que o Judiciário pode chegar de um diagnóstico de esquizofrenia.

A opinião jurídica solicitada, portanto, precisa ignorar o errado e o absurdo (ou, no limite, o patológico), para enfrentar a segunda parte da pergunta, isto é: concretizado, contra a ordem jurídica e a lógica, o impossível suposto, deve o caso ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em atenção ao art. 102, inciso I, n, da Constituição da República?

A resposta é afirmativa. Os motivos, simples. Ao postular uma posição como amicus curiae em caso que será por ele próprio julgado, o Tribunal de Justiça Estadual em questão declara interesse particular no processo. Como a instituição não existe sem o trabalho concreto dos seus membros — desembargadores, juízes e demais servidores —, todos eles passam a ser direta ou indiretamente interessados, o que caracteriza plenamente a segunda parte do art. 102, I, n, da Constituição da República, devendo o caso ser integralmente remetido ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o caso.

(...)

Todavia, como realização da opinião técnica solicitada, é preciso cogitar que, em processo no qual (a) um Tribunal Estadual requereu admissão como amicus curiae, (b) em causa para o qual é competente para exercer jurisdição e (c) o pedido foi deferido pelo mesmíssimo Tribunal, (d) existe um magistrado no polo passivo e, para cúmulo, (e) o magistrado em questão integra o mesmíssimo Tribunal que admite — e aceita — opinião para si próprio como se terceiro interessado fosse.



Estaríamos, se reunidas tais condições (a – e), diante de uma hiperbólica teratologia processual, na qual um só corpo ocupa simultaneamente três espaços processuais: órgão julgador, parte e terceiro interessado. O Tribunal reproduziria, assim, a economia da doutrina da santíssima trindade, que resolve essa contradição por meio de dogmática (no significado estrito do termo). A referência, incomum naquilo que deve se cingir ao saber jurídico-penal, parece justificada porque não se vislumbra desvelamento racional à interrogação.

Com efeito, ainda que a intervenção do Tribunal fosse inadmitida (o que não ocorreu) ou fosse, agora, afastada a sua intervenção como *amicus curiae*, seguiria o mesmo Tribunal, que se manifestou pela solução do litígio em prol de uma das partes, com o dever constitucional de apreciar, com isenção, a lesão a direito que fora levada a seu crivo, <u>em evidente e insuportável distopia</u>.

De mais a mais, já não se pode exigir, legitimamente, que o Reclamante (titular do direito de ação), confie no julgamento **imparcial** de sua pretensão pelo Tribunal de origem após tantas aberrações processuais cometidas pelos reclamados, <u>cuja preocupante naturalidade com que foram perpetradas</u> conduziu à própria manifestação de habilitação da Corte paulista como *amicus curiae* da Corte paulista, ou seja, o TJSP é amigo de si mesmo, algo surreal e, a toda evidência, <u>inaceitável</u>.



Destaca-se, igualmente a esse respeito, a precisa análise dos Ilustres Professor Doutor Dierle Nunes e Rafael Menezes, registrada no parecer que acompanha a presente Reclamação:

Nesses termos, o pedido de habilitação do Tribunal Estadual como amicus curiae configura hipótese de impedimento para o julgamento da causa pelo mesmo Tribunal, seja pela situação prevista no art. 144, I, por ter atuado não como testemunha ou, perito, mas pela semelhança que caracterizam essas figuras com os objetivos que orientam a manifestação na qualidade de amicus curiae ponto claramente em xeque a imparcialidade objetiva do tribunal.

Com efeito, para muito além da digressão doutrinária acerca da conceituação de partes e terceiros, o art. 144, IV incide no presente caso, uma vez que, tendo sido admitido para se manifestar, o TJSP assumiu a condição de sujeito parcial no processo, inclusive pleiteando em sua manifestação a extinção do processo sem resolução do mérito (por ilegitimidade passiva — art. 485, VI, CPC) em relação ao magistrado José Roberto Bernardi Liberal, réu na ação proposta pela Consulente.

Insta ressaltar que o Tribunal não poder ser amigo de si mesmo. Uma vez que o art. 138 do Código de Processo Civil foi desvirtuado em sua aplicação, pela flagrante ausência de neutralidade do Tribunal de Justiça de São Paulo para se manifestar como amicus curiae, a decisão de admissão criou uma situação ainda mais grave, que é a perda da



imparcialidade do Tribunal quando este atuar no processo em grau recursal.

Patente, pois, o impedimento para o TJSP conduzir e julgar o feito em comento, cujo interesse no deslinde da causa foi declarado <u>expressamente</u> pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado.

A propósito, se, conforme o art. 145, IV do Código de Processo Civil⁴, há suspeição do juiz (entendido como órgão julgador) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, certamente TODOS os membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos quais este se manifesta, são suspeitos para o julgamento da causa em comento, eis que o próprio Tribunal paulista se declarou e foi reconhecido (por ele próprio) como interessado na decisão em favor de uma das partes.

Antecipando-nos aos argumentos que serão aventados pelo TJSP, dir-se-á que a sua intervenção como *amicus curiae* se deu, *in casu*, no exercício de função atípica administrativa por parte da Presidência do Tribunal, o que, contudo, não interferiria na função típica jurisdicional a ser exercida, com independência, pelos magistrados que atuarão no feito.

⁴ Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



Não se vislumbra, todavia, em que monta tal conduta contaria com amparo no Regimento Interno do próprio Tribunal de Justiça, o qual, exemplificativamente, prevê que compete ao Presidente do Tribunal, em matéria administrativa, "velar pelas prerrogativas do Tribunal, do Judiciário e da Magistratura do Estado, representando-os perante os demais Poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental" (artigo 26, II, "b", com destaques nossos)⁵.

Como se nota, tal representação deve se dar perante outros Poderes, o que se extrai, inclusive, da Resolução nº. 614/2013 do TJSP, mencionada como fundamento ao peticionamento eletrônico levado a efeito pela d. Advogada do Tribunal; ademais, por força da Constituição Federal (artigo 1º), a atuação do Poder Constituído deve ser norteada, sempre, pelo **interesse público primário, jamais por interesses particulares de um de seus membros**, devendo a função administrativa ser exercida em estrita observância ao princípio da legalidade (artigo 37 da norma positiva suprema).

Nesse sentido, Dierle Nunes e Rafael Menezes destacam que:

O magistrado estadual incluído no polo passivo da ação proposta pela Consulente poderia ter as suas razões de defesa reforçadas ou

5

https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=10&cdArquivodown Edit=120



esclarecimento dos fatos e apresentação de informações relevantes para a controvérsia com a atuação da respectiva Associação de Magistrados a que está vinculado, a exemplo da Associação Paulista dos Magistrados como assistente simples, como de fato foi deferido nos autos, ou outra instituição de classe a manejar uma das intervenções de terceiro previstas no Código de Processo Civil.

O caso em análise mostra que a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como amicus curie, justificada pela virtuosidade de seu caráter supostamente neutro e informacional, ao invés de um suposto ganho qualitativo na construção das decisões, omite e ou esconde os reais motivos desta intervenção, de caráter flagrantemente corporativista.

Não poderia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assumir a incumbência de defesa de um de seus agentes em uma ação individual, utilizando de forma estratégica, corrompida e desvirtuada a intervenção na qualidade de amicus curie.

Mauricio Stegemann Dieter, na mesma esteira, anota que:

(...) o exercício da jurisdição só é possível como realização da ética pública, da natureza universal, incompatível com a defesa de interesses particulares. Em outras palavras: a renúncia aos próprios interesses é condição material para a aplicação da lei a casos concretos, submetidos a juízes e desembargadores. **Se** os Tribunais Estaduais exercem a jurisdição, como de fato exercem, no limite de sua



competência territorial e conforme suas regras de organização interna, então lhes é proibido tomar parte em favor de teses, ainda que de modo abstrato, em qualquer Tribunal ou instância. A regra vale para todos os órgãos do Poder Judiciário, definidos no art. 92 da Constituição da República e independe de relação hierárquica entre eles: seria igualmente inadmissível, a título de ilustração, que o Supremo Tribunal Federal ingressasse como amicus curiae em um caso a ser julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente da matéria sob julgamento (se relevante ou não para a Corte Constitucional) ou da identidade do imputado (se um Ministro ou servidor do Supremo Tribunal Federal ou não). Em acréscimo, é importante ressaltar que o artigo 138 do Código de Processo Civil prevê que a posição de amicus curiae é reservada a "pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada". Tribunais Estaduais são, por definição, órgãos não representativos, pois depositários do interesse público traduzido pela lei, expressão formal dos representantes eleitos pelo povo. Nesse sentido, a representação adequada das pretensões particulares do conjunto dos magistrados só pode ser realizada por meio de seus respectivos órgãos de classe (associações e coletivos de magistrados), jamais pelo próprio Tribunal.

Resta de clareza hialina, pois, que não compete ao Tribunal de Justiça a representação dos interesses particulares de seus membros, o que caracteriza inaceitável desvio de finalidade.



Por fim, é evidente que a sinalização do Tribunal pela extinção do processo sem exame do mérito ou pela improcedência da ação em desfavor do juiz demandado **retira a necessária isenção dos juízes vinculados ao próprio Tribunal**, que não se arriscarão em alcançar conclusão diversa, sabedores de que, por muito menos, magistrado/as que buscam exercer sua independência funcional à luz da Constituição Federal acabam punido/as pelo órgão especial⁶.

Basta notar, nesse sentido, a estrita semelhança de redação das decisões de 1ª e 2ª Instâncias que admitiram a habilitação do TJSP como *amicus curiae* e que inadmitiram semelhante pedido formulado, exemplificativamente, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), <u>como se estivéssemos diante de uma única Instância jurisdicional vocacionada a decidir, no mesmo sentido, em prol de uma das partes, somente. Veja-se:</u>

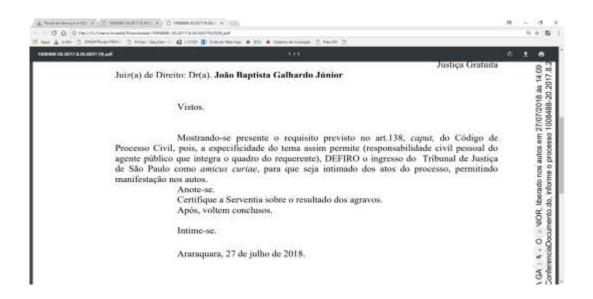
Decisões judiciais que deferiram a habilitação do TJSP:

Em 1ª Instância:

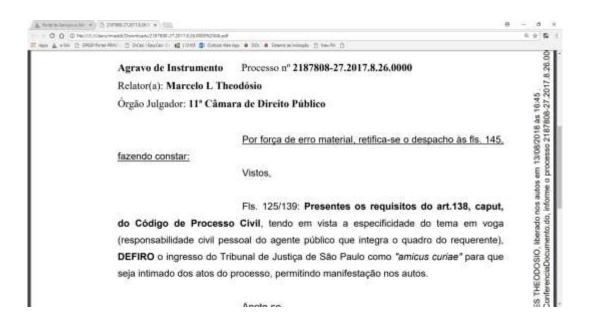
https://www.jota.info/justica/cnj-absolve-juiza-punida-pelo-tj-sp-por-soltar-presos-29082017

http://justificando.cartacapital.com.br/2018/08/13/sem-independencia-funcional-juiz-e-punido-com-censura-por-ser-progressista-demais/.





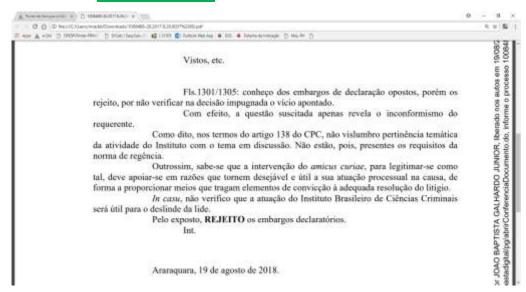
Em 2ª Instância:





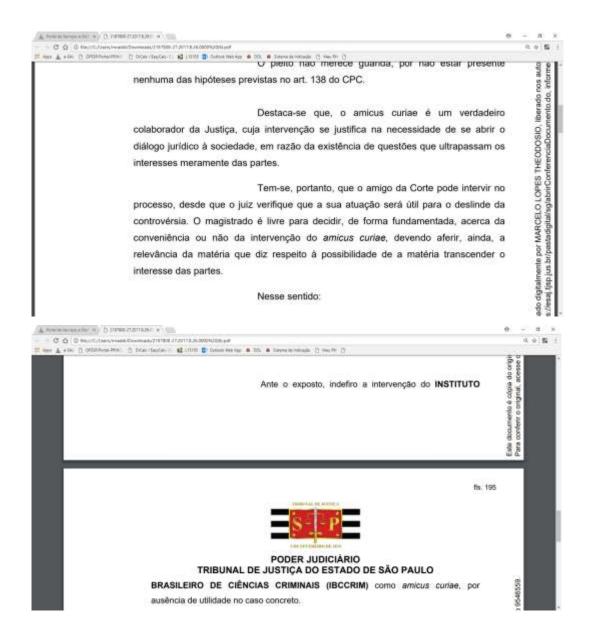
Decisões judiciais que indeferiram a habilitação do IBCCRIM:

Em 1ª Instância:



Em 2ª Instância:





A propósito, causa espécie o deferimento da habilitação do TJSP como *amicus curiae* e o <u>indeferimento</u> da habilitação do <u>Instituto Brasileiro de</u> Ciências Criminais (IBCCrim), da Pastoral Carcerária Nacional, da Conectas



<u>Instituto Pro Bono</u>, entidades com atuação reconhecida em âmbito nacional na defesa dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito e que muito podem auxiliar na obtenção de um pronunciamento justo e efetivo. Tal estranheza, inclusive, foi externada em nota pública por tais entidades⁷.

Chama a atenção, ainda, que o indeferimento do ingresso do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) tenha se dado **em pleno domingo** (fls. 1306 dos autos de origem), fora do plantão judiciário, o que demonstra, mais uma vez, a atenção e o interesse distintos que o Tribunal Paulista direciona à causa em comento, bem assim a tentativa de **ostensivamente blindar o magistrado réu, sem qualquer intenção de fazê-lo de forma velada.**

Aparentemente, o TJSP só deferirá a habilitação de *amicus curiae* que sustentem a ilegitimidade passiva do réu ou a improcedência da ação com relação a este, subvertendo, claramente, a finalidade da intervenção daquela figura <u>e</u> reforçando o seu absoluto impedimento para o julgamento da causa; afinal, o próprio pedido de habilitação do TJSP na qualidade de *amicus curiae* ostenta conteúdo de contestação do magistrado réu, cuja peça de defesa somente não consta ainda dos autos em virtude da clara subjugação do Estado de Direito à luz do dia e aos olhos de todos, perpetrada justamente pelo Poder Constituído incumbido da guarda da Constituição.

⁷ http://www.probono.org.br/novidades-integra.asp?id=157



Valemo-nos, novamente, do esclarecedor parecer dos Ilustres Dierle Nunes e Rafael Menezes, em anexo, os quais mencionam, acerca da perda da imparcialidade do órgão julgador, o seguinte:

Tal preocupação se mostra ainda mais premente quando se verifica que, nos mesmo autos em que se admitiu a intervenção do Tribunal de Justiça como amicus curiae, o direito de participação das organizações da sociedade civil foi negado, pelo indeferimento da intervenção solicitada pelas seguintes instituições: Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCRIM, o Instituto Pro Bono, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania — ITTC e a Pastoral Carcerária Nacional.

Se deferimento do órgão julgador como amicus curiae insere dúvidas substanciais no que tange à imparcialidade e à independência do juízo e do Tribunal de Justiça local, tal preocupação é radicalizada quando se constata que o caráter supostamente plural e democrático que justificou a admissão do Tribunal como interveniente não é o mesmo conferido às organizações da sociedade civil que atendem, de forma muito mais visível e coerente, os requisitos do art. 138 do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, o modo como se opera a escolha pela admissão ou não da intervenção deve ser devidamente problematizada e sempre atendendo ao caráter comparticipativo e policêntrico do direito processual brasileiro encampado pelo novo Código de Processo Civil. Isso implica



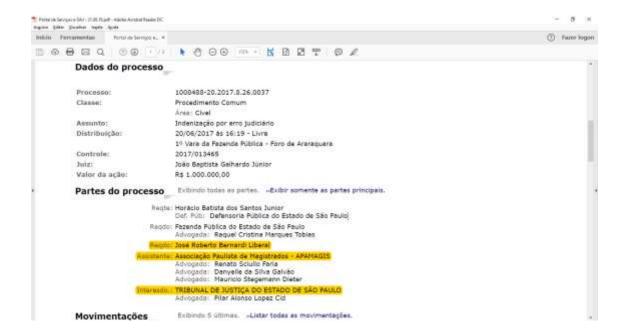
que as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de intervenção de todo e qualquer solicitante, para verificação do cumprimento dos requisitos do art. 138 e o controle do interesse institucional que justifica sua intervenção, em atendimento ao contraditório dinâmico e à vedação das decisões surpresa (arts. 9° e 10, CPC), além do dever de fundamentação analítica do magistrado sobre o deferimento ou não da intervenção, enfrentando todas as questões levantadas pelas partes (art. 489, §1°, CPC). Tais premissas são indispensáveis para que o amicus curiae possa efetivamente contribuir para a legitimidade das decisões e não somente referendar a existência de um interesse público não demarcado de forma argumentativa, ou ainda uma decisão baseada em uma suposta legitimação pela abertura cognitiva do procedimento, na qual a simples intervenção, por si só, alardeada como virtuosa, benéfica e democrática, teria o suposto condão de viabilizar a legitimidade participativa e decisória que orientou seu desenvolvimento e previsão legislativa.

Com tais argumentos, é de verificar-se que o pedido de habilitação do Tribunal Estadual como amicus curiae configura uma flagrante hipótese de impedimento para o julgamento da causa pelo mesmo Tribunal, inviabilizando por completo o dever de imparcialidade do Poder Judiciário.

A rigor, a constatação quanto à ausência de imparcialidade, equidistância das partes e paridade de armas prescinde, até mesmo, da análise do



caderno processual, saltando aos olhos pela simples consulta das partes do processo no site do Tribunal Estadual (com destaques nossos):



Embora seja nítido o interesse, direto ou indireto dos membros do TJSP, a partir do pedido de habilitação deste como *amicus curiae* e a sua prévia manifestação em favor do réu, cumpre ir além.

O Tribunal bandeirante, valendo-se de veículo oficial de comunicação (e, portanto, de dinheiro público), publicizou no sítio oficial do próprio



Tribunal de Justiça, nos dias 02 e 13 de agosto de 2018⁸, que a sua habilitação no caso em comento decorreu da existência de supostas:

"dezenas de demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos causídicos e em face dos mesmos juízes, na maior parte das vezes sob o pálio da justiça gratuita, indicando tentativa de intimidação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo".

Referido trecho, segundo as notícias, teria sido extraído da petição de habilitação do TJSP como *amigo da corte*; causa espanto, porém, que <u>a assertiva</u> referenciada entre aspas não consta da peça processual.

Nem poderia constar; afinal, os subscritores da presente Reclamação não têm conhecimento de outra ação patrocinada pela Defensoria Pública em desfavor de um juiz de direito, relativamente a danos causados no exercício de suas funções.

Ademais, não é missão constitucional da Defensoria Pública promover qualquer "tentativa de intimidação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo", competindo-lhe, sim, assegurar o acesso à Justiça aos cidadãos hipossuficientes, notadamente em casos como o presente, em que há indício de dolo/omissão reiterada/erro grosseiro por parte do magistrado réu.

⁸ Disponível em http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticias/Noticia=52079&pagina=19. Acesso em 20.09.2018.



A constatação supra, embora ululante, parece não ter sido ainda apreendida por alguns membros do Poder Judiciário paulista, chegando um de seus desembargadores, em sessão pública de julgamento do processo, a aduzir que "É um caso em que a Defensoria Pública quer porque quer condenar um juiz".

A Defensoria Pública, como sabido, não tem (e não pode ter) vontade própria; ao exercer função (pública), o faz em nome de terceiros, não em seu nome.

Deveria o TJSP, igualmente, assim agir, em todos os casos, exercendo a função jurisdicional que lhe fora delegada pelo povo, de forma **imparcial**, como reza a Constituição Federal, sem externar sua "vontade" (extinção do processo ou improcedência da ação com relação a uma das partes).

Em arremate, cumpre notar o seguinte, de modo a evidenciar o interesse, direito ou indireto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no resultado da demanda.

⁹ https://www.conjur.com.br/2018-set-04/tj-sp-suspende-julgamento-juiz-demorou-soltar-preso?utm source=dlvr.it&utm medium=facebook.



O site "Consultor Jurídico" (Conjur), em 18/08/2018, publicou o número de ações indenizatórias distribuídas, diretamente, em desfavor de juízes de direito¹⁰, indicando como fonte o próprio TJSP:

Ano	Ações distribuídas
2007	1
2008	0
2009	1
2010	1
2011	0
2012	0
2013	0
2014	1
2015	2
2016	4
2017	13
2018	1

Não se tem notícia de que nas demais ações (as quais, frisa-se, pelo que se sabe, não são patrocinadas pela Defensoria Pública), a Apamagis e o TJSP

-

 $^{^{10}\ \}underline{https://www.conjur.com.br/2018-ago-18/sao-paulo-juizes-respondem-acoes-cive is-causa-decisoes}.$



tenham ingressado nos processos, tão veementemente, para a defesa dos interesses particulares dos juízes de direito demandados.

Talvez o interesse neste feito decorra da existência de indícios concretos de cometimento de ato ilícito por parte do réu, cujo histórico de possíveis violações de direitos há muito é publicizado na imprensa¹¹ e cujas práticas pouco ortodoxas podem ser assim exemplificadas:

Por ocasião do <u>Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de</u>

<u>Justiça</u>, decisões judiciais concessivas de progressão de regime e de livramento condicional foram proferidas, muitas das quais com expressa concordância do Ministério Público.

Com o retorno dos autos à Comarca de Araraquara, o Ministério Público local, **sem qualquer interesse recursal**, apresentou, em diversos casos,

https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0907200604.htm

https://www.conjur.com.br/2006-jul-11/juiz_araraquara_nao_transferir_presos

https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/ONU-recebe-denuncia-contra-situacao-em-Araraquara/5/10706

https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=316474

http://reporterbrasil.org.br/2006/07/situacao-de-presidios-de-sao-paulo-e-de-barbarie/

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9sNXPjAHrsEJ:https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/direcao-sugeriu-motim-dizem-presos-de-araraquara-a44xusyx86t56f1jiidhko47i+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br



recurso de agravo em execução, os quais foram "providos" pelo juiz da Vara de Execuções Criminais, com a expedição de mandados de prisão em desfavor dos sentenciados (vide documentos em anexo). Eis, então, que o magistrado em questão reconsiderava decisões proferidas por outros juízes, que participavam do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, para revogar benefícios concedidos através de decisões acobertadas pela preclusão, expedindo-se mandados de prisão em desfavor dos sentenciados, prática, frisa-se, pouco ortodoxa e claramente contrária ao ordenamento jurídico em vigor. Podemos dizer, sem exagero, que o juiz em comento reduzia a pó os trabalhos realizados nos mutirões, em afronta aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37 e ao disposto no artigo 103-B, §4º da Constituição Federal.

Outros exemplos do histórico de atuação do magistrado em comento podem ser acessados através das notas supracitadas.

Necessário registrar que, com o fito de auferir a integridade e a autenticidade das informações publicizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seu sítio eletrônico, nos dias 02 e 13 de agosto de 2018, e daquelas repassadas à Conjur (acima referenciadas), a Defensoria Pública solicitou ao TJSP, com base na Lei 12.527/2011, os números dos processados individuais supostamente distribuídos em desfavor de juízes de direito. Com efeito, somente com tais dados seria possível afirmar que, realmente, há dezenas demandas idênticas patrocinadas pela Defensoria Pública em desfavor do mesmo juiz de direito.



<u>Estranhamente, contudo, o acesso a tal informação fora</u> <u>negado, sem qualquer fundamentação idônea</u>. Confiram-se as respostas aos pedidos formulados:

Protocolo 2018/00147403 - "A informação solicitada não poderá ser prestada. O TJSP não tem controle sobre as ações distribuídas contra seus membros, uma vez que individuais";

Protocolo 2018/00152169 - "Desculpando-nos pelo não encaminhamento do quadro entregue ao Conjur, esclarecemos que não há como fornecer o nome das partes nem o estado dos processos em tela";

Protocolo 2018/00152170 – "A informação prestada ao 'site' Conjur foi somente o levantamento de números de ações informadas pelos juízes (anexo). Demais dados não forma informados". O anexo enviado foi, exatamente, o mesmo quadro publicado pela Conjur.

Ora, como pode o Tribunal de Justiça de São Paulo fornecer à imprensa o número de ações individuais distribuídas em desfavor de juízes de direito para, depois, informar que não tem controle sobre as ações distribuídas contra seus membros, uma vez que individuais, ou, mesmo, que os números das ações informadas pelos juízes não foram indicados por estes?

O artigo 7º da Lei 12.527/2011 é claro ao normatizar que "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter"



(caput): III – "informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado".

O fato de a informação ter sido produzida por seus membros (pessoas físicas) não exime o Tribunal de Justiça de prestar a informação solicitada; bastaria, logicamente, consultar os mesmos juízes que informaram a quantidade de ações, os quais poderiam indicar, com facilidade, os números dos processos individuais.

No entanto, como dito, por motivos desconhecidos e sem nenhuma justificativa plausível, houve negativa de acesso à informação.

Retornando ao caso em comento, e novamente referenciando o artigo do Conjur acima mencionado, asseverou o Eminente Desembargador Alex Zilenovski, da Seção de Direito Criminal e membro eleito do Órgão Especial do TJSP, que: "O crime de hermenêutica é um absurdo. Não vejo o menor sentido nisso. É natural que juízes, diante de uma mesma situação e com a mesma lei, tenham decisões e julgamentos distintos. Faz parte e tem que ser assim. A beleza da judicatura é justamente essa" e que o juiz "Não pode decidir por decidir, de forma arrogante e autoritária. Se ele fundamentou com conceitos jurídicos e dentro da legislação, tem que ser respeitado".

Para ele, ainda, segundo consta do artigo, o juiz que decidir com intenção de prejudicar deve ser punido administrativa, civil e até penalmente, e



"quando o juiz está decidindo, ele analisa o processo, a lei e o fato concreto, por isso a decisão tem de ser respeitada. Quem não se conformar com essa decisão, o caminho é o recurso e não punir o juiz". "Não podemos ter juízes acovardados."

De fato. O caso em apreço não diz respeito a questões de hermenêutica. Não há, nos textos normativos desta Nação, nada que indique que uma pessoa, após permanecer 6 anos em regime aberto, deva, quando da notícia de um suposto crime, ser imediata e oficiosamente regredida ao regime fechado, mesmo estando há poucos meses do término do cumprimento de sua pena e mesmo depois de ter sido beneficiada com o direito à liberdade provisória no processo criminal, que veio a ser arquivado, na sequência; nada há em nosso ordenamento jurídico que indique que um cidadão brasileiro deva ser submetido a julgamento por uma autoridade judiciária que busque perquirir a existência de algum motivo (qualquer que seja) para manter a prisão, quando o primeiro inicialmente registrado na decisão de regressão cautelar não se mostrar factível, como se o direito à liberdade fosse a exceção, e não a regra; por fim, não há texto escrito ou entendimento jurisdicional que admita que o pedido de um cidadão que clama pela retomada de sua liberdade permaneça meses sem ser analisado pelo julgador, mediante despachos procrastinatórios e inúteis à apreciação do pleito.

"Não podemos ter juízes acovardados"!!! Precisamos de juízes corajosos; juízes que apliquem a Constituição Federal, a lei e os diplomas internacionais aos quais tenha aderido o nosso País; juízes com coragem para julgar outros membros de Poderes Constituídos (ainda que do próprio Poder Judiciário) de



maneira isenta, imparcial, fundamentadamente e segundo as normas processuais previamente estabelecidas em lei.

Por todo o exposto, apresenta-se a presente Reclamação Constitucional, aguardando que este Supremo Tribunal Federal ponha fim aos absurdos jurídicos perpetrados em 1ª e 2ª Instâncias e, **preservando sua competência originária, prevista na Constituição Federal**, determine a remessa dos autos em trâmite na 1ª Instância à Suprema Corte, prosseguindo-se, a partir de então, o regular processamento do feito, em consonância ao que normatizam o Código de Processo Civil, a legislação interna, os artigos 10 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Registre-se, por oportuno, na esteira do quanto asseverado no julgamento do Agravo Regimental em Ação Originária nº. 153-6 RS, de relatoria do Eminente Ministro Sepúlveda Pertence (um dos precedentes que conduziu à edição da Súmula 731 deste Supremo Tribunal Federal), que

"para a fixação da competência da letra n, o decisivo não é a natureza federal ou local da questão jurídica deduzida, mas sim a generalidade do interesse direto ou indireto que nela tenham, enquanto tais, a magistratura do Estado ou os membros do Tribunal ordinariamente competente".



Todo o relato acima evidencia que, sem sombra de dúvidas, há interesse direto ou, no mínimo, indireto, dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, admitido como *amicus curiae* do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para postular a concessão de provimento jurisdicional favorável a um juiz de direito do Estado de São Paulo.

3.2. Da competência do Supremo Tribunal Federal – "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados"

Não bastasse o claro impedimento do TJSP para o processamento da causa, pode-se dizer que há, na espécie, interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura no resultado da presente ação.

Conforme sublinhado alhures, a Súmula 731 deste Supremo Tribunal enuncia que

"Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio." (Súmula 731).

Mutatis mutandis, se é de interesse geral da magistratura a questão inerente à obtenção de licença-prêmio, igualmente se afigura de interesse geral da magistratura a definição acerca da possibilidade, à luz da Constituição Federal, de responsabilização pessoal do juiz de direito por atos praticados no exercício da



função e a definição acerca da legislação processual-material aplicável no tempo, matérias tais que, a rigor, interessam, direta ou indiretamente, a todo o funcionalismo público e ainda não restou pacificada pela Suprema Corte.

Relembra-se, ainda, a respeito do assunto, a reflexão realizada por esta Corte quando ponderou acerca do impedimento das demais instâncias inferiores em razão de hipótese em que o próprio magistrado, o Tribunal e os membros do Judiciário como um todo podem, em tese, vir a ser alcançados, direta ou indiretamente, pela decisão a ser proferida, ocasião em que houve a fixação da competência perante o STF:

Está-se a ver o envolvimento, na espécie, de conflito de interesses a repercutir no âmbito da magistratura federal propriamente dita. (...) A alínea n do inciso I do art. 102 da CF prevê a competência do Supremo para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados [...]". A interpretação gramatical do preceito direciona a ter-se a necessidade de envolvimento de "todos os membros da magistratura" de forma direta ou indireta. (...) Dois aspectos, no entanto, devem ser levados em conta na definição da competência. O primeiro deles diz respeito ao fato de, não assentada a competência do Supremo, vir o conflito a ser julgado por igual, na primeira instância, considerados os beneficiários, isso sem perquirir que o próprio titular da vara poderá ser alcançado pela decisão presentes parcelas anteriores e futuras no que venha a requerer permuta. O segundo aspecto refere-se à controvérsia



sobre o alcance do art. 65, I, da Loman, aplicável a toda a magistratura. Daí concluir, solucionando a questão de ordem surgida com a manifestação do procurador-geral da república, pela incidência da alínea n do inciso I do art. 102 da CF, que não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados. Ainda que o sejam também os ministros do Supremo, o que previsto na Carta visa a ter-se órgão judicante como competente para processar a ação e examinar o conflito. Concluo, assim, no sentido de assentar-se, no caso, a competência do Supremo. [AO 1.569 QO, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 24-6-2010, P, DJE de 27-8-2010.] = Rcl 15.858 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-11-2013, 2ª T, DJE de 3-12-2013

A situação sob enfoque é similar, pois admitir/inadmitir a responsabilidade pessoal e direta de um magistrado por danos causados no exercício de atividade jurisdicional é situação cuja interpretação a ser alcançada atingirá, ainda que indiretamente, todos os magistrados do território nacional, tendo a Constituição Federal optado pela Corte mais alta do País, sua guardiã, como sendo a originariamente competente para julgar e patronizar o assunto, tanto pelo menor risco de comprometimento de sua imparcialidade, como pela viabilidade de saudável padronização do tema pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pela menor suscetibilidade desta Corte sofrer pressões corporativistas no exercício de sua função pública jurisdicional.



Ratificando tal entendimento, os Ilustres Dierle Nunes e Rafael Menezes destacaram, no parecem em anexo, que:

"O interesse institucional invocado pelo TJSP para deferimento de sua intervenção, qual seja, inúmeras ações de reparação civil ajuizadas indevida e diretamente contra magistrados, além do argumento de que tais feitos revelariam uma tentativa de intimidação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e da Magistratura, configurando abuso de direito, constituem, nas palavras do próprio tribunal interveniente, interesse de toda a Magistratura enquanto órgão integrante do Poder Judiciário, o que justifica o deslocado para processamento e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal."

Reforça-se, pois, sob esse aspecto, a necessidade de se julgar procedente a Reclamação, com a avocação do julgamento do processo originário.

4. DA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DA SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCESSO

O Regime Interno deste Supremo Tribunal Federal normatiza, em seu artigo 161:

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:



- I- avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;
- II ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;
- III cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar
 medida adequada à observância de sua jurisdição

Parágrafo único: O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Na espécie, como visto, há consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a amparar a avocação do conhecimento do feito. Somase isso o claro impedimento do Tribunal de Justiça para o processamento da causa, conforme detalhadamente exposto nesta peça.

Dessa forma, aguarda-se que a presente Reclamação seja julgada procedente, desde logo, pelo seu Relator, com supedâneo no artigo 161, parágrafo único do Regimento Interno.

<u>Subsidiariamente</u>, caso se entenda que a questão deva ser analisada pelo órgão colegiado, aguarda-se que, liminarmente, seja determinada <u>a suspensão</u> do processo em 1ª Instância até o julgamento da Reclamação (ou, melhor, que a suspensão do processo seja mantida, eis que, estranhamente, o feito é movimentado pelo magistrado de 1ª Instância sem qualquer previsibilidade, mesmo depois de ter sido extinto e, na sequencia, suspenso por aquele juiz).



Com efeito, o artigo 989 do Código de Processo Civil prescreve, com destaques nossos:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Há, *in casu*, risco de dano irreparável ao Reclamante.

Tal se afirma, pois o juiz monocrático determinou que o autor se manifeste em réplica à contestação de mérito ofertada pela Fazenda Pública do Estado, em que pese o processo ter sido extinto e, depois, suspenso (!) pelo próprio magistrado, o qual, não bastasse, rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo Reclamante contra aquela decisão, mais uma vez sem qualquer fundamento jurídico inteligível.

Nitidamente, pretende o julgador de 1ª Instância prolatar sentença de mérito com relação à Fazenda Pública Estadual (um dos réus), ao que se seguirá a extinção dos agravos interpostos pelas partes (que serão tidos por prejudicados), com o sepultamento da discussão em torno da possibilidade de se discutir a responsabilidade direta e pessoal do juiz (objeto de recurso de apelação cujo trâmite



fora indevidamente obstado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo até o momento), em patente e inadmissível violação à garantia ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

De rigor, pois, caso não se entenda pela procedência monocrática da Reclamação, o deferimento da liminar ora postulada, de modo a suspender o andamento do processo (ou, melhor, manter o processo de origem suspenso) até o julgamento da presente Reclamação e determinação de que o feito seja remetido ao STF para processo e julgamento, na forma do artigo 102, I, "n" da Constituição Federal.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, considerando o interesse, direto ou mesmo indireto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos magistrados em geral no caso em apreço, dada a matéria *sub judice* (responsabilidade direta por danos causados no exercício da função jurisdicional), é a presente para requerer à Vossa Excelência:

A) A procedência da Reclamação, com a imediata avocação do conhecimento do processo em trâmite na Comarca de Araraquara ou, subsidiariamente, a concessão de liminar para que o processo de origem permaneça suspenso, até o julgamento final da presente Reclamação;



B) No mérito, o acolhimento da presente Reclamação para determinar a remessa do processo em trâmite na 1ª Instância a este Supremo Tribunal Federal;

C) A abertura de vista à douta Procuradoria Geral da República para que, em defesa dos direitos individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático, verifíque se houve ato de improbidade administrativa por parte dos representantes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que providenciaram a intervenção do Poder Constituído no feito, em prol de uma das partes e que publicizaram notícia com conteúdo inverídico em sua página oficial na internet, em evidente desvio de função (artigo 11 da Lei 8.429/1992), negando o acesso à informação sem a devida e necessária fundamentação no que tange aos números das ações individuais supostamente distribuídas em desfavor de seus membros (artigo 7°, § 4° e artigo 32 da Lei 12.527/2011), bem como para que verifique a pertinência em representar os órgãos jurisdicionais atuantes em 1ª e 2ª Instâncias perante o Conselho Nacional de Justiça por afronta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº. 35/1979 - artigo 35, inciso I) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº. 60/2008 – artigos 1°, 8°, 9°, 10 e 12).

Por fim, em atenção ao quanto normatizado pelo artigo 989, inciso III, informa-se que o beneficiário das decisões impugnadas é o Dr. José Roberto Bernardi Liberal, que poderá ser citado, para fins de contestação à reclamação, no seu endereço profissional, sito à Rua dos Libanezes, 1998, Carmo, em Araraquara/SP, CEP 14801-425.



Deixa o Reclamante de incluir a Apamagis como beneficiária, pois, evidentemente, não ostenta ela interesse jurídico na causa, mas, sim, e tão somente, interesse corporativo ou outro qualquer.

Deixa, igualmente, de incluir o TJSP como beneficiário, pois, claramente, o Tribunal não ostenta capacidade postulatória e se trata de um Poder Constituído pelo povo, cuja função precípua é aplicar a lei ao caso concreto, com técnica **e imparcialidade**, e não defender interesses particulares dos réus.

Araraquara, 1 de outubro de 2018.

Matheus Bortoletto Raddi 8^a Defensoria Pública de Araraquara Luís Marcelo Mendonça Bernardes 2ª Defensoria Pública de Araraquara